

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: fjrc0lpj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 11/2023 Protocolo nº 325/2023 Processo nº 301/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

ACRESCENTA O § 6º AO ART. 8º DA LEI Nº 9.641, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 6º ao Art. 8º da Lei nº 9.641, de 17 de novembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

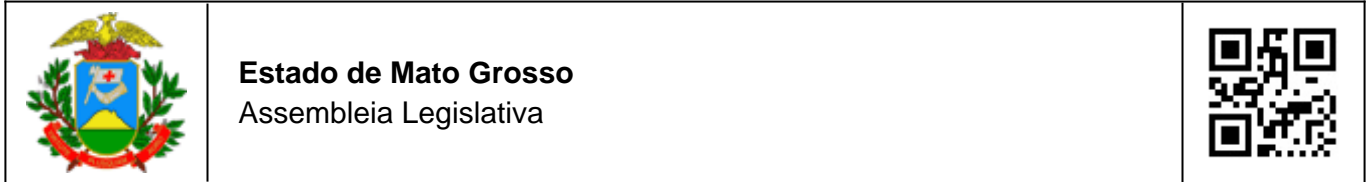
(...)

§6º No Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas no Estado de Mato Grosso, quando a remuneração do contratado nas concessões for estabelecida com recursos obtidos através das alternativas constantes nos incisos II a VI do Art. 8º da Lei nº 9.641/2011, e o montante de recursos públicos representar mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração global da concessão, será obedecido o seguinte requisito:

I - Dependência de lei autorizativa, por item, atividade ou trecho a ser concedido, devendo estar acompanhada de impacto orçamentário e justificativa da adoção das alternativas constantes nos incisos II a VI da do Art. 8º da Lei nº 9.641, de 17 de novembro de 2011 e alterações posteriores;

II – A concessionária fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do contrato de concessão (ou instrumento equivalente), regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável;

III – Seguirão, subsidiariamente, as regras das Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de



julho de 2002, 12.462, de 4 de agosto de 2011 e 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme o objeto da concessão patrocinada;

IV – Deverão publicar os editais de contratação, extratos de contratos e aditivos em Diário Oficial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É preciso lembrar que as relações jurídicas regidas pelo direito público sofrem efeitos jurídicos da incidência de princípios distintos. Nesse particular, os princípios da isonomia, interesse público, moralidade e eficiência demonstram força ao delinearem as “feições” da relação jurídica. Esses princípios espraiam seus efeitos, em graus variados, nos diversos institutos jurídicos manejados pelo Estado-Administração.

Na clássica lição de Cirne Lima, relação de Administração Pública é aquela que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Arremata o mestre, em conhecida e repetida citação: “Na Administração, o dever e a finalidade são predominantes; no domínio, a vontade”. O regime jurídico dos bens públicos não admite autonomia de vontade, predominante nas relações jurídicas privadas. Por essa razão, é importante asseverar que os bens do Estado devem servir à proteção e promoção de diversos fins públicos, socialmente relevantes.

A exploração econômica dos bens públicos, desta forma, passa a se constituir um imperativo decorrente da identificação e atendimento de suas finalidades públicas.

No que nos interessa mais diretamente, nas concessões de bens e serviços públicos deve obedecer às regras e princípios do direito público.

Nos casos que 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos pela concessionária através das alternativas constantes nos incisos II a IV da do Art. 8º da Lei nº 9.641, de 17 de novembro de 2011 e alterações posteriores, deve ser precedido de análise prévia do impacto orçamentário pois em termos práticos pode caracterizar uma doação de bens e recursos haja vista que sendo necessário o emprego de vultoso recurso dos cofres públicos a alternativa de concessão deve ser precedida de cautelosa análise de legalidade e viabilidade.

Ainda nos casos que houver lei autorizando a concessão, as contratações de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, pelo concessionário deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, pois caso a administração procedesse diretamente com as contratações e aquisições estaria vinculada a todos os princípios e regras.

Por outro lado, repassando recursos ao privado em patamares superiores a 50% (cinquenta por cento) do custo do empreendimento é necessário que a proposta passe pela Casa do Povo para que a demanda seja debatida com maior participação dos representantes do povo a fim de evitar eventuais burlas às leis que estabelecem normas de licitação e contratação para a Administração Pública.

Razão pela qual em zelo ao patrimônio público é eminente a aplicação das regras ora propostas.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual